



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.341, DE 23 DE MAIO DE 2001

Artigo 1º. - O agente público que descumprir o disposto nesta Lei será responsabilizado criminal e administrativamente. **"Dispõe sobre proibição de uso de materiais que contenham asbesto ou amianto nas edificações e dependências públicas e privadas no Município de Rio Grande da Serra."**

Artigo 2º. - As despesas com a execução desta Lei serão pagas por conta de verbas próprias do orçamento municipal.

Autoria: Vereador Anderson Guijarro de Oliveira

Ramon Álvaro Velasquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra - 23 de maio de 2001
37º. Ano de Independência Político-Administrativa do Município

L E I

Artigo 1º. - Fica proibido o uso de materiais que contenham asbesto ou amianto nas edificações e dependências públicas e privadas no Município de Rio Grande da Serra.

Ramon Álvaro Velasquez
Prefeito Municipal

Parágrafo único - A proibição de que trata o *caput* deste artigo, deverá obedecer o prazo fixado por lei estadual ou federal que regulamentar a matéria.

Artigo 2º. - A fiscalização da medida a que se refere o *caput* do artigo anterior será efetuada pela Secretaria de Obras do Município.

Artigo 3º. - No pedido de aprovação do projeto de construção ou reforma, o interessado deverá apresentar memorial descritivo, no qual constarão os materiais que serão usados.

Artigo 4º. - A obra, em que forem encontrados materiais que contenham asbesto ou amianto, será embargada, multada no valor equivalente a 100 (cem) UMPs e terá seu alvará suspenso até que os materiais sejam substituídos.

Artigo 5º. - Fica expressamente proibida a expedição de "habite-se" a qualquer imóvel que fira o disposto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

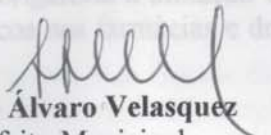
LEI MUNICIPAL Nº. 1.342, DE 23 DE MAIO DE 2001

Artigo 6º. - O agente público que descumprir o disposto nesta Lei será responsabilizado criminal e administrativamente por sua ação ou omissão.

Artigo 7º. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 23 de maio de 2001 – 37º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


Ramon Álvaro Velasquez
Prefeito Municipal

§ 1º. - As placas de que trata o caput deste artigo terão a dimensão mínima de 0,60 mts x 0,60 mts., sendo que o nome e preço dos medicamentos deverão ser escritos em letra de forma.

§ 2º. - As placas, no mínimo duas, deverão ser afixadas nos balcões das farmácias e drogarias de modo a permitir fácil visualização pelos consumidores.

Artigo 2º. - O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará multa no valor de 100 (cem) UMPs.

Parágrafo único - O valor da multa dobrará na primeira reincidência e acarretará a cassação do Alvará de funcionamento após a segunda.

PjLei nº. 004.03.2001 = CM
Autógrafo nº. 004.04.2001 = CM
Processo nº. 396/01 = PM

Artigo 3º. - As farmácias e drogarias terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.